

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 27 de novembro de 2015

Número 233

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 55/2015:

Retifica a Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, do Ministério da Defesa Nacional, que aprova o regime aplicável à atividade de nadador-salvador, bem como às restantes entidades que asseguram a informação, apoio, vigilância, segurança, socorro e salvamento no âmbito da assistência a banhistas e revoga a Portaria n.º 210/2014, de 14 de outubro de 2014. 9624

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 412/2015:

Primeira alteração ao anexo da Portaria n.º 302/2015, de 22 de setembro, que aprova o modelo de título de viagem para os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na qualidade de refugiados 9627

Ministérios da Administração Interna e da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 413/2015:

Estabelece o procedimento único de formação e exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício do ato venatório e revoga a Portaria n.º 573-B/2007, de 30 de abril 9628

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 55/2015

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, conjugadas com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 29 de julho, e alterado pelo Despacho Normativo n.º 13/2009, de 1 de abril, declara-se que na Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2015, por lapso foi omitida a publicação do Anexo A, pelo que se retifica procedendo à sua publicação em anexo à presente Declaração de Retificação, da qual faz parte integrante.

Secretaria-Geral, 26 de novembro de 2015. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

ANEXO

ANEXO A

Materiais e equipamentos de assistência a banhistas**Artigo 1.º****Materiais e equipamentos**

1 — Compete ao ISN definir as especificações técnicas dos materiais e equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas.

2 — Os materiais e equipamentos destinados à assistência a banhistas englobam o posto de praia, o posto de piscina, bem como o material complementar de salvamento e socorro a náufragos a ser utilizado pelos nadadores-salvadores no exercício da sua atividade.

3 — Nos espaços de jurisdição marítima, a aquisição dos materiais e equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas é da responsabilidade do concessionário da respetiva unidade balnear (UB).

4 — Nos espaços de jurisdição do domínio público hídrico, a aquisição dos materiais e equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas é da responsabilidade das respetivas autarquias.

5 — Nas piscinas de uso público, navios e aeronaves de bandeira nacional a operar em águas internacionais, a aquisição dos materiais e equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas é da responsabilidade da entidade que explora o espaço.

Artigo 2.º**Posicionamento do posto de praia na UB**

1 — O posto de praia e demais material complementar destinado à informação, vigilância e banhistas é instalado nas UB, nos termos determinados por edital da capitania

prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a do porto, ou da APA, de acordo com instruções do ISN.

2 — O posto de praia é colocado no local que melhor permita a visualização, vigilância e acesso à zona de banhos, sempre que possível a meio da frente da praia, junto à linha de costa.

3 — Em frente do posto de praia deve ser garantido um corredor de acesso ao mar, livre de banhistas e de quaisquer objetos.

4 — O corredor de acesso deve ter, no mínimo, 4 metros de largura, estendendo-se até à linha de água.

Artigo 3.º**Posicionamento do posto de piscina**

O posto de piscina e demais material complementar destinado à informação, vigilância e prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas é instalado na nave da piscina, de acordo com instruções do ISN, nos termos definidos por edital de piscina.

Artigo 4.º**Posto de praia**

O posto de praia, cuja representação gráfica constitui a figura I do presente anexo, e do qual faz parte integrante, é constituído pelos seguintes materiais e equipamentos homologados pelo ISN:

- a) Cercado de proteção;
- b) Armação de praia;
- c) Mastro de sinais;
- d) Bandeiras de sinais;
- e) Boia circular;
- f) Boia torpedo;
- g) Cinto de salvamento;
- h) Prancha de salvamento;
- i) Carretel;
- j) Vara de salvamento;
- k) Mala de primeiros socorros.

Artigo 5.º**Posto de piscina**

O posto de piscina, cuja representação gráfica constitui a figura II do presente anexo, e do qual faz parte integrante, é constituído pelos seguintes materiais e equipamentos homologados pelo ISN:

- a) Armação de piscina;
- b) Boia circular;
- c) Cinto de salvamento;
- d) Vara de salvamento;
- e) Mala de primeiros socorros;
- f) Plano rígido com cintas de fixação e imobilizador de cabeça;
- g) Cadeira telescópica, se necessário.

Artigo 6.º**Cadeira telescópica**

As piscinas com um plano de água de 500 m² ou superior devem contar com cadeiras telescópicas que permitam uma adequada visualização do espaço aquático a vigiar, certificadas pelo ISN e cuja representação gráfica constitui a figura III do presente anexo.

Artigo 7.º**Cercado de proteção do posto de praia**

1 — O cercado de proteção é constituído por quatro postes de cor vermelha, com secção de 6 cm e comprimento de 1 m.

2 — A extremidade superior é boleada e possui um olhal para a passagem de um cabo com bitola de 10 mm, que delimita o espaço do posto de praia com 5 m².

Artigo 8.º**Armação de praia**

1 — A armação de praia é uma estrutura metálica simples de cor branca com tratamento apropriado, formada por dois prumos verticais ligados por travessas, tendo na parte superior um painel onde se colocam as instruções do ISN.

2 — Os prumos laterais dispõem de quatro cunhos para a colocação de meios de salvamento.

Artigo 9.º**Armação do posto de piscina**

1 — A armação de piscina é uma estrutura metálica simples de cor amarela ou prateada, com tratamento apropriado, formada por dois prumos verticais ligados por travessas, tendo na parte superior um painel onde se colocam as instruções do ISN.

2 — Os prumos laterais têm três cunhos para a colocação de meios de salvamento e assentam numa base circular com 70 cm de diâmetro, e cuja representação gráfica constitui a figura IV do presente anexo.

Artigo 10.º**Mastro de sinais**

O mastro de sinais é uma estrutura de madeira ou de outro material com tratamento apropriado, com cerca de 5 m de comprimento e com olhal na sua extremidade para passar o cabo de içar a bandeira.

Artigo 11.º**Bandeiras de sinais**

1 — As bandeiras de sinais são de cor vermelha, amarela, verde ou xadrez de cor azul e branca, e são de filete ou *nylon*, de um só pano, com as dimensões mínimas de 70 cm de comprimento por 46 cm de altura.

2 — As regras de utilização das bandeiras de sinais constam do edital de praia.

Artigo 12.º**Boia circular**

A boia circular obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

a) Coroa circular de cor branca com as iniciais do ISN;

b) Capacidade para, em água doce, sustentar um indivíduo na posição vertical e com as vias aéreas fora de água;

c) Estar guarnecida com pequenos seios de retenida devidamente abotoados e ter amarrada uma retenida de cor laranja com 36 m de comprimento e 6 mm de bitola.

Artigo 13.º**Boia torpedo**

A boia torpedo obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

a) Formato oval de cor vermelha ou amarela;

b) Comprimento de cerca de 70 cm;

c) Flutuabilidade para, em água doce, permitir rebocar um náufrago inconsciente ou três cansados;

d) Possuir três pegas, sendo duas laterais e uma posterior, apresentando na sua parte interna uma forma adaptada para os dedos, sem qualquer aresta;

e) Possuir um cabo com cerca de 70 cm de comprimento com um tiracolo na sua extremidade, dispondo de uma cinta de fecho em velcro;

f) Não ter costuras nem colagens.

Artigo 14.º**Cinto de salvamento**

O cinto de salvamento obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

a) Formato paralelepípedo de cor vermelha ou amarela;

b) Dimensões aproximadas de 100 cm de comprimento, 15 cm de largura e 14 cm de altura;

c) Material esponjoso resistente e flexível, para se adaptar em torno do tronco do náufrago;

d) Extremidades unidas através de um mosquetão e de uma argola em latão ou outro material da mesma resistência, não corrosivo;

e) Na argola é preso um cabo com cerca de 2 m de comprimento, terminando num tiracolo em cinta com cerca de 70 cm, com fecho em velcro.

Artigo 15.º**Prancha de salvamento**

A prancha de salvamento obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

a) Cor amarela com as iniciais do ISN a vermelho;

b) Material resistente, tendo na sua parte superior uma tela antiderrapante;

c) Medidas máximas de 270 cm de comprimento, 60 cm de largura;

d) Peso aproximado de 6 kg;

e) Possuir seis pegas laterais, três de cada lado, em material não cortante;

f) Possuir uma fixação embutida para o croque na extremidade da popa;

g) Pavilhão de encaixe.

Artigo 16.º**Carretel**

O carretel obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

a) Cilindro branco de material resistente que gira em torno de um eixo;

b) Extremidades assentes nos suportes existentes nos prumos da armação de praia;

c) Capacidade de colher uma linha com cerca de 200 m de comprimento;

d) A linha é de material leve e resistente, de cor laranja, com 8 mm a 10 mm de bitola.

Artigo 17.º

Vara de salvamento

A vara de salvamento obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Telescópica com uma amplitude máxima de 5 m;
- b) Material resistente e leve;
- c) Na extremidade mais delgada tem um arco rígido em forma de raquete, de material resistente não cortante.

Artigo 18.º

Mala de primeiros socorros

A mala de primeiros socorros é de material impermeável, com proteção apropriada, e deve estar identificada como «MALA DE PRIMEIROS SOCORROS», contendo o seguinte material:

- a) Duas máscaras de reanimação;
- b) *Spray* analgésico;
- c) Material de limpeza e desinfetante
- d) Compressas esterilizadas;
- e) Ligaduras;
- f) Adesivo antialérgico;
- g) Pensos rápidos;
- h) Pinça;
- i) Tesoura de pontas redondas;
- j) Pomada para queimaduras solares e picadas de insetos;
- k) Soro fisiológico;
- l) Luvas de látex;
- m) Manta térmica;
- n) Colares cervical ajustável em três posições;
- o) Sacos de quente e frio;
- p) Sacos de vômito;
- q) Pomada cicatrizante;
- r) Açúcar;
- s) Desinfetante de mãos;
- t) Medidor de glicemia.

Artigo 19.º

Plano rígido com cintas de fixação e imobilizador de cabeça

O plano rígido com cintas de fixação e imobilizador de cabeça deve ter fluatuabilidade positiva com, no mínimo, três ranhuras laterais para fixação das pressintas e preferencialmente de cor amarela ou vermelha.

Artigo 20.º

Material complementar de informação, vigilância, socorro e salvamento

1 — Compete ao ISN definir os materiais complementares destinados à informação, mediante Despacho a ser publicado no sítio da Internet do ISN.

2 — Os materiais complementares de vigilância e prestação de salvamento, socorro a náufragos alocados aos planos integrados de salvamento (PIS), planos integrados de assistência a banhistas (PIAB) e Dispositivos de Segurança (DS) são, obrigatoriamente, certificados pelo ISN.

3 — O material complementar ao posto de praia é adstrito às zonas de apoio balnear (ZAB), a pedido das câmaras municipais, concessionários ou associações de nadadores-salvadores, após licenciamento da capitania do porto,

ou da APA, I. P., de acordo com instruções técnicas do ISN.

4 — Os materiais complementares de vigilância e de prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas são os seguintes:

- a) Embarcação de pequeno porte, preparada para assistência a banhistas;
- b) Viatura 4x4 preparada para assistência a banhistas;
- c) Moto de salvamento marítimo para assistência a banhistas;
- d) Moto 4x4 para assistência a banhistas;
- e) Torre de vigia tipo I, cuja representação gráfica constitui a figura IV do presente anexo;
- f) Binóculos de aproximação.

Artigo 21.º

Embarcação de pequeno porte

A embarcação de pequeno porte obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Tipo semirrígida ou pneumática de boca aberta com flutuadores de cor laranja, com pegas exteriores, e com o casco de qualquer cor, com fixadores de pés no poço;
- b) Comprimento compreendido entre 4,5 m e 6,5 m;
- c) Dizeres «SALVAMENTO — RESCUE» em ambos os bordos a meio dos flutuadores;
- d) Motorização adequada ao tipo e dimensões do casco, preferencialmente com um motor a quatro tempos e hélice com resguardo.

Artigo 22.º

Viatura 4x4 preparada para assistência a banhistas

A viatura 4x4 preparada para assistência a banhistas obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Tipo *pick-up* de caixa aberta com capacidade de motorização às quatro rodas;
- b) Possuir estrutura para suporte do material de salvamento que compõe o posto de praia;
- c) Possuir barra de sinais de emergência na parte superior do habitáculo;
- d) Possuir comunicações VHF de acordo com o plano de comunicações da Autoridade Marítima Nacional no aplicável e telemóvel, estando o respetivo número afixado no exterior da viatura em local visível;
- e) Possuir equipamento de oxigénio terapêutico com uma garrafa de 2 litros de O₂;
- f) Possuir *kit* de material de desatolamento e minicompressor de ar, vocacionado para enchimento de pneus.

Artigo 23.º

Moto de salvamento marítimo

A moto de salvamento marítimo obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Preferencialmente com motorização a quatro tempos;

b) Preparadas para rebocar uma maca de salvamento com náufrago inconsciente, assistido por um nadador-salvador;

c) Caracterizadas com a inscrição «SALVAMENTO — RESCUE» em ambos os bordos nas amuras.

Artigo 24.º

Moto 4x4 para assistência a banhistas

A moto 4x4 para assistência a banhistas obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Cor amarela;
- b) Motorização às quatro rodas;
- c) Capacidade para transportar duas pessoas e dispor na sua parte traseira de uma estrutura de fixação, para suportar um plano rígido com precintas de imobilização e colar cervical para um náufrago;
- d) Possuir suportes para uma mala de primeiros socorros na parte dianteira;
- e) Caracterizadas apresentando sirene e stop de emergência;
- f) Possuir duas boias torpedos ou cintos de salvamento.

Artigo 25.º

Torre de vigia

1 — A torre de vigia tipo I obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Estrutura de madeira tratada que possibilita um plano de observação mais elevado, garantindo uma melhor visão da área a vigiar;
- b) Possuir uma cadeira e toldo para proteção solar;
- c) Rampa para acesso rápido, seguro e frontal à frente de praia.

2 — Esta torre de vigia destina-se a praias balneares vigiadas, estão associadas a um posto de praia e são posicionadas em áreas adjacentes a este posto.

Artigo 26.º

Binóculos de aproximação

Os binóculos de aproximação obedecem aos seguintes requisitos:

- a) Equipamento binocular de focagem manual que permita uma aproximação no mínimo quatro vezes;
- b) Estantes com proteção antichoque e lentes antirrefletoras.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 412/2015

de 27 de novembro

Tendo sido aprovado, pela Portaria n.º 302/2015, de 22 de setembro, o modelo do título de viagem para os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na qualidade de refugiados, reforçando as suas condições de segurança face aos padrões internacionais relativos a documentação

de segurança, cumprindo deste modo diretrizes europeias, das organizações internacionais competentes, nomeadamente, o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro, alterado pelo Regulamento n.º 444/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio e no Documento n.º 9303-I, Parte 1, volume 1, da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI/ICAO).

Considerando que o modelo de título de viagem aprovado em anexo à referida Portaria saiu com inexactidões, deve o mesmo ser retificado e republicado.

Assim:

Ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, e do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2014, de 5 de maio, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

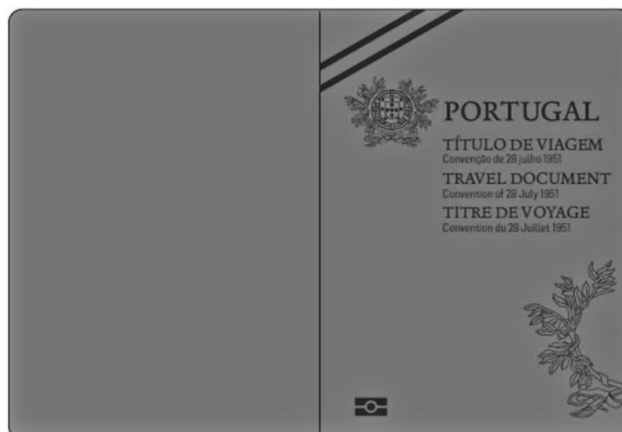
Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 302/2015 de 22 setembro

A presente portaria procede à alteração do anexo da Portaria n.º 302/2015, de 22 de setembro, que passa a ser o seguinte:

«ANEXO

Modelo do título de viagem para os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na qualidade de refugiados



Título de Viagem Travel Document Titre de Voyage		República Portuguesa / Portuguese Republic / République Portugaise	
[01] Tipo/Type	Código do País/Code of Issuing State/Code de l'Etat émetteur	Título de Viagem n.º Travel Document n.º / Titre de voyage n.º	
[02] Nome(s) próprio(s)/Given name(s)/Prénoms	[03] Nacionalidade/Nationality/Nationalité	[04] Altura/Height/Taille	[05] Data de nascimento/Data of birth/Date de naissance
[06] N.º de identificação pessoal/Personal identity number/Numéro d'identification personnelle	[07] Sexo/Sex/Sexe	[08] Local de nascimento/Place of birth/Lieu de naissance	[09] Data de emissão/Date of issue/Date de délivrance
[10] Autoridade/Authority/Autorité	[11] Válido até/Date of expiry/Date d'expiration	[12] Assinatura do titular/Holder's signature/Signature du titulaire	

»

Artigo 2.º**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a partir de 23 de setembro de 2015.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *João Calvão da Silva*, em 19 de novembro de 2015.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 413/2015

de 27 de novembro

A Lei n.º 12/2011, de 27 de abril, introduziu no regime jurídico das armas e suas munições um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da atividade venatória, tendo sido estabelecido que o referido procedimento seria regulamentado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.

Esta alteração ao regime jurídico aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, pretende contribuir para a dinamização do sector da caça e facilitar o acesso ao exercício da atividade cinegética em condições menos burocratizadas e mais agilizadas.

O n.º 4 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 167/2015, de 21 de agosto, estabelece que a carta de caçador é emitida pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.). Por sua vez, a Portaria n.º 931/2006, de 8 de setembro, estabelece na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º que compete à Polícia de Segurança Pública (PSP) emitir o cartão de licença de uso e porte de arma das classes C e D.

Neste sentido, torna-se imprescindível o trabalho conjunto na definição das medidas que permitam o procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma C e D.

A presente Portaria vem criar condições para a simplificação e modernização da atividade administrativa relacionada com a obtenção da habilitação necessária para o exercício da caça, através do procedimento único que visa a obtenção de carta de caçador e de licença de uso e porte de arma, após aprovação em exame e do pagamento das taxas respetivas, com o que se obviam para o cidadão, as demoras até então associadas.

A implementação prática da presente Portaria permite que os candidatos possam, de forma simplificada, frequentar a formação ministrada pela Polícia de Segurança Pública ou por entidades formadoras credenciadas e realizar exame para obtenção dos documentos obrigatórios para o exercício da atividade cinegética e uso e porte de arma.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, pela Lei n.º 17/2009,

de 6 de maio, pela Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto, pela Lei n.º 12/2011, de 27 de abril, e pela Lei n.º 50/2013, de 24 de julho, e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 167/2015, de 21 de agosto de 2015, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Interna e pelo Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar, ao abrigo das competências que lhes foram delegadas pela Ministra da Administração Interna e pela Ministra da Agricultura e do Mar pelos Despachos n.ºs 5347-A/2015, de 21 de maio de 2015, e 12256-A/2014, de 3 de outubro de 2014, respetivamente, o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

A presente portaria estabelece o procedimento único de formação e exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício do ato venatório.

Artigo 2.º**Objeto**

O procedimento referido no artigo anterior integra:

- a*) A formação obrigatória prevista no regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, e na Portaria n.º 932/2006, de 8 de setembro, designadamente o curso de formação técnica e cívica;
- b*) O exame teórico sobre os conteúdos programáticos da formação prevista na alínea anterior;
- c*) O exame teórico sobre o regime jurídico da caça; e
- d*) O exame prático do curso de formação técnica e cívica.

Artigo 3.º**Formação**

É da responsabilidade da PSP e das entidades formadoras credenciadas para o efeito, ministrar no âmbito das armas os cursos de formação técnica e cívica, tendo em vista a concessão de licenças para uso e porte de arma das classes C e D.

Artigo 4.º**Inscrição e frequência dos cursos de formação técnica e cívica**

1 — A inscrição e frequência no curso de formação técnica e cívica para obtenção simultânea de licença de uso e porte de arma C e D e carta de caçador dependem de prévia autorização da PSP, mediante avaliação do cumprimento dos requisitos para a concessão da licença previstos no artigo 15.º do Regime Jurídico das Armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

2 — A admissão da inscrição e frequência do curso de formação técnica e cívica referida no número anterior determina a abertura de procedimento único de concessão de carta de caçador e de licença de uso e porte de arma de fogo.

3 — A inscrição referida no n.º 1 é feita na PSP.

4 — Concluído o curso de formação técnica e cívica, a PSP comunica eletronicamente ao ICNF, I. P. os elementos de identificação dos candidatos que frequentaram com aproveitamento o referido curso, bem como os documentos exigidos no regime jurídico da caça para emissão de carta de caçador, a fim de prosseguir a instrução do processo de candidatura ao respetivo exame.

Artigo 5.º**Avaliação para obtenção em simultâneo de carta de caçador e licença de uso e porte de arma C e D**

1 — A avaliação para obtenção simultânea de carta de caçador e licença de uso e porte de arma C e D é constituída por dois exames, um da competência do ICNF, I. P., que visa apurar os conhecimentos necessários à exploração dos recursos cinegéticos e outro da competência da PSP, que visa apurar os conhecimentos sobre normas e procedimentos de segurança no manuseamento de armas de fogo, de acordo com o disposto no Regime Jurídico das Armas e suas Munições e no Regime Jurídico da Caça.

2 — O exame da competência da PSP é constituído por duas provas, sendo uma teórica e outra prática.

3 — Compete à PSP e ao ICNF, I. P. a realização dos exames a que se refere o n.º 1, os quais obedecem ao estabelecido em legislação específica.

4 — São realizados no mesmo dia os exames teóricos referidos no n.º 1 e, sempre que possível, a prova prática do exame do curso de formação técnica e cívica.

5 — Só realiza o exame da competência da PSP quem obtiver aprovação no exame da competência do ICNF.

6 — A emissão da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma C e D estão condicionadas à aprovação nos respetivos exames.

Artigo 6.º**Exames**

1 — A inscrição nos exames considera-se efetuada após frequência, com aproveitamento, do curso de formação técnica e cívica e pagamento das respetivas taxas de exame.

2 — Para efeitos de liquidação da taxa de exame da competência do ICNF, I. P., os interessados são informados por esta entidade, preferencialmente por correio eletrónico ou no seu sítio da Internet dos termos e prazos de liquidação da taxa, sob pena, na falta de pagamento, de não poderem realizar exame.

3 — Os exames são realizados em instalações da PSP ou em outras autorizadas para o efeito, preferencialmente nos distritos de residência dos candidatos.

4 — As datas de realização dos exames são definidas conjuntamente pelo ICNF, I. P. e pela PSP e divulgadas no início de cada ano através dos respetivos sítios da Internet institucionais.

5 — Os exames que se realizam na data seguinte ao curso de formação técnica e cívica podem ocorrer num distrito diferente da residência, caso o número de candidatos para aqueles exames seja inferior a 20 no distrito da sua residência.

Artigo 7.º**Júris de exame**

1 — Os júris dos exames são constituídos de acordo com os respetivos regimes jurídicos específicos.

2 — Os júris comunicam logo que possível o resultado dos exames à PSP e ao ICNF, I. P.

Artigo 8.º**Finalização do procedimento**

1 — O procedimento finaliza-se com a emissão da carta de caçador e com a emissão da licença de uso e porte de

arma para o exercício da atividade venatória, se estiverem cumpridas as condições previstas para a sua concessão.

2 — A carta de caçador é emitida pelo ICNF, I. P. no prazo máximo de 7 dias após pagamento da taxa devida pela emissão de carta.

3 — A licença de uso e porte de arma para o exercício da atividade venatória é emitida pela PSP.

4 — A não comparência no curso de formação técnica e cívica ou nos exames, bem como o não aproveitamento ou não aptidão nos mesmos, implica a inscrição em novo procedimento e o pagamento dos respetivos encargos.

Artigo 9.º**Taxas**

As taxas devidas para a inscrição no curso de formação técnica e cívica e para a inscrição nos exames são as previstas no regime jurídico das armas e suas munições e no regime jurídico da caça.

Artigo 10.º**Simplificação e desmaterialização de atos e procedimentos**

1 — Todos os pedidos, notificações e outras comunicações, bem como o envio de documentos, de requerimentos ou de informações no âmbito dos procedimentos previstos na presente portaria, podem ser realizados na plataforma a disponibilizar no sítio da Internet da PSP ou por via eletrónica.

2 — A plataforma utilizada para a tramitação eletrónica dos procedimentos administrativos referidos no número anterior deve:

a) Recorrer a meios de autenticação segura, designadamente através do cartão de cidadão ou da chave móvel digital, nos termos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho;

b) Disponibilizar informação e dados em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, nos termos do disposto na Lei n.º 36/2011, de 21 de junho.

3 — Em caso de indisponibilidade de plataforma eletrónica, a transmissão da informação é efetuada por correio eletrónico, para o endereço criado especificamente para o efeito e publicado no sítio na Internet do ICNF, I. P. e da PSP ou por outra via prevista na lei.

Artigo 11.º**Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente Portaria aplica-se subsidiariamente, com as devidas adaptações, o Regime Jurídico das Armas e suas Munições e o Regime Jurídico da Caça.

Artigo 12.º**Exclusão do procedimento**

Excluem-se do procedimento previsto na presente portaria:

a) Os candidatos titulares de carta de caçador que pretendam a concessão de licença de uso e porte de arma das classes C e D, os quais devem inscrever-se na PSP apenas para a frequência e exame do curso de formação técnica e cívica, de acordo com o regime jurídico específico;

b) Os candidatos que optem pela obtenção não simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma

das classes C e D, os quais devem fazer a sua inscrição separadamente no ICNF, I. P. e, posteriormente, na PSP quando forem titulares de carta de caçador;

c) Os candidatos isentos ou dispensados de licença de uso e porte de arma das classes C e D, os quais devem proceder à inscrição para carta de caçador junto da ICNF, I. P..

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 573-B/2007, de 30 de abril.

Artigo 14.º

Início de vigência

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

O Secretário de Estado da Administração Interna, *João Rodrigo Pinho de Almeida*, em 7 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar, *Alexandre Nuno Vaz Baptista de Vieira e Brito*, em 25 de agosto de 2015.

I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa